



## A RESTRIÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE IMPOSTA COMO MEDIDA DE COMBATE À COVID-19

Fábio Luís Procópio Braga Yamaoka<sup>1</sup>; Diana Helena de Cássia Guedes Marmora<sup>2</sup>

1. Estudante - curso de Direito; e-mail: flyamaoka@gmail.com;
2. Professora - UMC; e-mail: dianamarmora@umc.br.

**Área de conhecimento:** Direito Constitucional.

**Palavras-chave:** pandemia; COVID-19; direitos fundamentais; liberdade; estado de exceção.

### INTRODUÇÃO

No início do ano de 2020, o vírus SARS-CoV-2, responsável pela doença denominada COVID-19, alastrou-se por diversos países e afetou a rotina de todo o planeta. No Brasil, o primeiro caso confirmado foi em 26 de fevereiro. No dia 22 de maio de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) classificou o estágio da contaminação como “pandemia”. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê, expressamente, duas possibilidades de estado de exceção: o estado de defesa e o estado de sítio, que permitem a adoção, dentre outras ferramentas, de restrição de direitos fundamentais. Nenhuma dessas duas hipóteses, no entanto, foi utilizada no enfrentamento à COVID-19; houve, contudo, limitação de direitos fundamentais em algumas das medidas adotadas para conter o avanço da doença. O desenvolvimento deste trabalho buscou delimitar as principais medidas de combate à COVID-19 que restringiram o direito fundamental à liberdade, a forma como foram adotadas e a consonância com a Carta Maior.

### OBJETIVOS

Esta pesquisa teve como objetivos analisar as providências adotadas no combate à COVID-19 que restringiram direitos fundamentais, em especial o da liberdade, e a conformidade (ou não) com o ordenamento jurídico brasileiro.

### METODOLOGIA

A pesquisa, de natureza descritiva, foi desenvolvida por revisão bibliográfica e documental. Foram consultados os sítios eletrônicos do Supremo Tribunal Federal (STF) (<http://portal.stf.jus.br/>); da Revista dos Tribunais, que é disponibilizada através do portal da Universidade pela Universidade de Mogi das Cruzes (<https://www.rrevistadostribunais.com.br/>); do Congresso Nacional (<https://www.congressonacional.leg.br/>); do Planalto (<https://www.gov.br/planalto/pt-br>) e de periódicos diversos, como, por exemplo: G1 (<https://g1.globo.com/>); UOL (<https://www.uol.com.br/>); Consultor Jurídico (<https://www.conjur.com.br/>). Alguns livros foram adquiridos, inclusive dois relacionados com o tema específico: “Direito em tempos de crise – COVID-19 volume I – constitucional” e “COVID-19 e os impactos no direito”, e outros consultados na biblioteca virtual da UMC. O encerramento das pesquisas estava previsto para meados de julho de 2021; no entanto, para fornecer maior precisão e atualidade ao trabalho, foram estendidas até o mês de agosto do mesmo ano, pois a doença ainda não havia sido controlada e a situação de “pandemia” perdurava.



## RESULTADOS E DISCUSSÃO

O Estado Democrático de Direito é caracterizado pelo respeito à dignidade humana, pela criação das leis pelo povo e para o povo, e pelo cumprimento, inclusive por parte do governo, das normas de Direito. Em momentos de anormalidade, para garantir a preservação ou a restauração da ordem, a Constituição Federal prevê dois mecanismos que excepcionam, temporariamente, o Estado Democrático de Direito: o estado de defesa e o estado de sítio. O problema desses instrumentos é que não foram pensados para enfrentar uma crise de saúde pública de ampla dimensão e graves consequências como a da COVID-19. O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, em reflexão sobre possíveis caminhos constitucionais durante a pandemia da COVID-19, alertou para o fato de que “a Administração Pública precisa agir rapidamente, o que muitas vezes pode levar a ações pouco usuais e até mesmo questionáveis do ponto de vista estrito da lei e da Constituição Federal”. Os Poderes Executivo e Legislativo federais optaram pela decretação de estado de calamidade pública de âmbito nacional (Decreto Legislativo n. 6, de 2020) e a promulgação de uma Lei (n. 13.979/2020) que, para o “enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional”, autoriza a adoção de medidas, algumas delas restritivas de direitos fundamentais, a serem regulamentadas, de acordo com a necessidade, pelo Poder Executivo. Ricardo Ricomini Piccelli (2020, p. 209) definiu como “estado de emergência impróprio” a instituição dessas “medidas vocacionadas a tratar de maneira inovadora as relações jurídicas acometidas pela calamidade”. Rodrigo Brandão (2020, p. 233-242), em texto sobre as restrições a direitos fundamentais durante a pandemia, faz reflexões sobre o que poderia ser caracterizado como “estado de exceção sanitária”. As principais decisões do Supremo Tribunal Federal relativas à pandemia e relevantes para o desenvolvimento deste trabalho foram: a competência para adotar medidas de combate à COVID-19 é concorrente dos estados, municípios e União (ADI 6341); é constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina (ARE 1.267.879); no contexto da pandemia por COVID-19, é constitucional a proibição temporária de realização de missas e cultos presenciais (ADPF 811/SP). Os direitos fundamentais são cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, CF), ou seja, não podem ser alterados nem mesmo por emendas constitucionais; não são, no entanto, absolutos e, por serem diversos e amplos, estão sujeitos a constantes conflitos (entre si). A maioria dos doutrinadores e dos operadores de Direito pesquisados entende serem constitucionais as restrições de direitos fundamentais que foram impostas durante a pandemia, mesmo que não tenha havido a decretação de um estado de exceção para justificá-las. Os principais argumentos utilizados são: i) a gravidade da situação justifica a adoção de medidas que, em situação de normalidade, seriam consideradas inconstitucionais; ii) nenhum direito é absoluto; iii) os direitos à vida e à saúde, no caso específico da pandemia, prevalecem sobre o direito à liberdade; iv) o interesse coletivo prevalece sobre o privado.

## CONCLUSÃO

A grave crise sanitária provocada pelo surto de COVID-19 impactou todo o planeta, e o Brasil não passou incólume. O caminho escolhido pelos governantes – decretar estado de calamidade de âmbito nacional, promulgar uma lei e deixar que as medidas específicas fossem adotadas, por decretos, de acordo com a necessidade de cada região, sem a necessidade de passar pelo crivo do Poder Legislativo –, apesar de questionável sob o ponto de vista formal, deu celeridade ao enfrentamento da pandemia, muitas vezes essencial no combate a crises. A instituição de um dos estados de exceção poderia colocar em risco a democracia, pois haveria uma grande concentração de poder no Executivo Federal. Ao término da pandemia, será necessário fiscalizar se as medidas que foram adotadas, com a



finalidade exclusiva de combate à COVID-19, perderão, de fato, a eficácia. E, por último, mas não menos importante, punir os eventuais excessos cometidos.

## REFERÊNCIAS

BRANDÃO; Rodrigo. Coronavírus, “estado de exceção sanitária” e restrições a direitos fundamentais. In: CARNEIRO DA CUNHA FILHO, Alexandre Jorge et al (Coord.). **Direito em tempos de crise – COVID-19. vol. 1. Constitucional.** São Paulo: Quartier Latin, 2020.

BRASIL. **Decreto Legislativo n. 6, de 2020.** Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem n. 93, de 18 de março de 2020. Brasília: Congresso Nacional, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/portaria/DLG6-2020.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm). Acesso em: 18 de agosto de 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.979 de 6 de fevereiro de 2020.** Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm). Acesso em: 2 de junho de 2020.

BRASIL. **Portaria n. 188, de 3 de fevereiro de 2020.** Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV). Brasília, Ministério da Saúde, 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388>. Acesso em: 27 de outubro de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.341.** Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em: 15 de abril de 2020. Publicado em: 16 de abril de 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6341.pdf>. Acesso em: 5 de setembro de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 811 – São Paulo.** Relator Ministro Gilmar Mendes. Publicado em: 25 de junho de 2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346816672&ext=.pdf>. Acesso em 18 de agosto de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.267.879.** Relator: Ministro Roberto Barroso. Julgado em: 17 de dezembro de 2020. Publicado em: 18 de dezembro de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5909870>. Acesso em: 5 de janeiro de 2021.

CARNEIRO DA CUNHA FILHO, Alexandre Jorge et al (Coord.). **Direito em tempos de crise – COVID-19. vol. 1. Constitucional.** São Paulo: Quartier Latin, 2020.



## REVISTA CIENTÍFICA DA UMC



MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisprudência de crise e pensamento do possível: caminhos constitucionais**. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-11/observatorio-constitucional-jurisprudencia-crise-pensamento-possivel-caminhos-solucoes-constitucionais>. Acesso em: 29 de maio de 2020.

RICOMINI PICCELLI; Roberto. Direito do dia seguinte: um ensaio sobre medidas de enfrentamento, direitos fundamentais e presunção de transitoriedade. CARNEIRO DA CUNHA FILHO, Alexandre Jorge et al (Coord.). **Direito em tempos de crise – COVID-19. vol. 1. Constitucional**. São Paulo: Quartier Latin, 2020.